



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503296-59.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WENDELL THAYRON BARBOSA LISBOA CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1503296-59.2024.8.26.0019
Comarca: AMERICANA
Apelante: WENDELL THAYRON
BARBOSA LISBOA
CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44931

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wendell Thayron Barbosa Lisboa Carvalho foi condenado a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação para o delito de posse para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos de guardas civis e laudos periciais. A quantidade e variedade das drogas, além de apetrechos para tráfico, indicam destinação ao comércio ilícito.

4. A desclassificação para uso pessoal é inviável, pois a condição de usuário não exclui a prática do tráfico. A pena foi corretamente dosada, considerando a quantidade e nocividade das drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e variedade de drogas, associadas a apetrechos para tráfico, são indicativos de comércio ilícito. 2. A condição de usuário não exclui a prática do tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28, caput; art. 42.
Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.420-6/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.12.96.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.5.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 07 de janeiro de 2025 (fls. 309/343), acrescenta-se que o réu **WENDELL THAYRON BARBOSA LISBOA CARVALHO** restou condenado à pena segregativa de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, por ter infringido o disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 382/403), requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito do artigo 28, “caput”, da Lei de Drogas.

Devidamente contra-arrazoado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 410/413), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 430/432).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, na data de 29 de setembro de 2024, por volta das 19h50min, na Rua Serra das Araras, nº 113, Parque da Liberdade, nesta Cidade, WENDELL THAYRON BARBOSA LISBOA CARVALHO tinha em depósito, guardava e preparava, para consumo de terceiros, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em 1 invólucro constituído por fita adesiva encerrando porção de material sólido particulado, com massa líquida de 2,1 gramas, em que foi detectada a presença da substância COCAÍNA, 1 invólucro plástico encerrando porção de fragmentos vegetais não compactados e constituídos principalmente de inflorescências, com massa líquida total de 16,9 gramas, em que foi detectada a presença da substância TETRAHIDROCANNABIDIOL (THC), 1 invólucro plástico encerrando porção de material sólido petrificado, com massa líquida total de 66,9 gramas, em que foi detectada a presença da substância COCAÍNA, 1 invólucro plástico encerrando porção de fragmentos vegetais não compactados e constituídos principalmente de inflorescências, com massa líquida total de 73,0, em que foi detectada a presença da substância TETRAHIDROCANNABIDIOL (THC), 1 invólucro plástico encerrando porção de material sólido particulado, com massa líquida total de 75,9 gramas, em que foi detectada a presença da substância COCAÍNA, 1 invólucro plástico encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos, constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, com massa líquida total de 829,8 em que

foi detectada a presença da substância TETRAHIDROCANNABIDIOL (THC), 1 invólucro plástico encerrando porção de material sólido particulado, com massa líquida total de 566,8 gramas, em que foi detectada a presença da substância COCAÍNA, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 18/23 e laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 103/107.

Segundo relata a denúncia, Guardas Municipais receberam a informação de que um morador do endereço mencionado acima estaria envolvido com uma organização criminosa e teria recebido uma grande quantidade de drogas em sua residência, onde fracionaria e embalaria as substâncias para venda.

Com base nessas informações, os Guardas dirigiram-se ao local e passaram a observar a casa, notando uma movimentação suspeita.

Em seguida, os agentes foram à aludida residência e lá o acusado os atendeu. Ao ser questionado sobre a informação, ele admitiu ter drogas em casa, alegando que eram para consumo pessoal. O réu apontou uma bolsa sobre o sofá, contendo microtubos de cocaína e a quantia de R\$ 123,00.

Durante as buscas no imóvel, foram encontrados: diversos microtubos de haxixe atrás de uma estante; sacos contendo cocaína dentro de um fogão; uma sacola térmica com pedras de crack, microtubos de cocaína e porções de haxixe. Na cozinha

havia um caderno e um bloco de anotações que aparentavam ser registros contábeis do tráfico, além de três balanças de precisão, uma tesoura e uma colher com vestígios de drogas.

Ato contínuo, o Canil da Guarda Municipal foi acionado e, com o auxílio de um cão farejador, localizaram no quarto do apelante, dentro de uma cama box, um saco com porções de maconha. Também foram encontradas embalagens vazias, rolos de sacolas plásticas e microtubos usados para armazenar as substâncias ilícitas.

Conforme a acusação, a quantidade, a variedade, as condições e circunstâncias da apreensão das drogas, somadas às demais circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, além da apreensão de anotações alusivas à venda e contabilização das drogas, de balanças de precisão, tesoura para o preparo, demonstram claramente que as substâncias se destinavam ao comércio ilícito.

Pois bem.

A absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), do boletim de ocorrência (fls. 07/11), do auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), do laudo de constatação (fls. 18/23),

dos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 103/107), do laudo pericial (fls. 135/201), bem como prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Também é certa a autoria do delito.

Em depoimentos harmônicos e coerentes, proferidos em ambas as fases da persecução penal, as testemunhas **Rafael Rocha Aguilera** e **Siderlei Aparecido de Almeida**, guardas civis municipais, informaram que, na data do ocorrido, realizavam patrulhamento quando receberam informação acerca do tráfico, por membro do PCC, com armazenamento, embalo e distribuição da droga. Declararam que, em diligência ao local, pararam o veículo próximo a residência, monitorando o local, acabando por visualizar uma movimentação atípica, posto que viram um adolescente entrar sem nada e, rapidamente, sair do imóvel, na companhia do réu, portando uma sacola, optando, então pela abordagem. Relataram que, em contato com o apelante, este confirmou a presença de drogas na casa, mas seriam para seu consumo pessoal. Disseram que, no imóvel, foram apresentadas as drogas alegadas para o consumo, e, em revista, na sala, atrás de uma estante, foi encontrada outra bolsa contendo mais substância entorpecente. Na mesa da cozinha, foram encontrados apetrechos para embalo, como balanças, colher, tesoura e embalagens (microtubos e insulfilm), além de um caderno e bloco com anotações. Continuando as buscas, dentro do fogão, localizaram grandes quantidades de cocaína, crack e haxixe. Narraram que foi solicitado o

apoio da equipe do canil, sendo localizado mais drogas na cama do réu. Novamente indagado, o recorrente optou por permanecer em silêncio. Por fim, confirmam que a ação foi acompanhada pelos familiares do réu, os quais até alegaram suspeitar da ação. Por fim, mencionaram que a região é conhecida pelo tráfico de drogas (fls. 03/05 e mídia a fls. 298).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Verifica-se que as pontuações

feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos dos guardas civis municipais.

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os guardas civis se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e juntar a mencionada quantidade de drogas, apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos guardas civis, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

As testemunhas de defesa **Kethilin da Silva, Felipe Sborquia Iorio e Crysthyan Carvalho Gennaro**, ouvidas em juízo, não presenciaram os fatos relatados. Elas se limitaram a descrever as características pessoais e profissionais do acusado, afirmando conhecê-lo e não tendo conhecimento de nenhum fato que o desabone. Kethilin confirmou que o réu se declarou usuário de drogas, embora ela nunca tenha presenciado tal comportamento. Já Crysthyan e Felipe, sobre as balanças, disseram saber que a irmã do réu faz bolos (mídia a fls. 298).

Ao passo que, em solo policial, o apelante **Wendell Thayron Barbosa Lisboa Carvalho** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06).

Em sede judicial, o acusado **Wendell** negou a prática do delito de tráfico. Confirmou que as substâncias entorpecentes foram encontradas em sua residência, mas discordou dos locais mencionados pelos policiais. Negou ter se envolvido no tráfico, afirmando ser usuário de drogas, o que o levou a faltar ao trabalho e a se endividar. Declarou que as balanças encontradas pertenciam à sua irmã, que trabalha como boleira, e revelou que até o gás do fogão foi vendido para sustentar o consumo de entorpecentes. Em razão das dívidas com traficantes, alegou ter sido obrigado a guardar as drogas (mídia a fls. 298).

No entanto, a versão exculpatória apresentada em juízo não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de

convicção colhidos.

As alegações defensivas não devem ser acolhidas. É importante ressaltar que os guardas civis municipais, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções, prestaram depoimentos claros e consistentes, cujas versões foram corroboradas pelas evidências materiais, especialmente pela forma como as drogas apreendidas estavam acondicionadas, a quantidade e diversidade encontrada e a dinâmica da diligência.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os guardas civis municipais se deem ao extenso trabalho de forjar informações e a apreensão de drogas apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita, colocando em risco suas ilibadas carreiras, pelo menos nada neste sentido ficou demonstrado.

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Destaca-se que a prova da mercancia, não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente.

O tipo penal do artigo 33, da Lei

nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica de *ter em depósito* restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, a quantidade de tóxico apreendida, bem como sua variedade e forma de acondicionamento, somado aos objetos para o fracionamento e embalagem da droga, além das anotações que indicam ser provenientes de atividades ilícitas (fls. 135/201), servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Logo, mostra-se inviável a desclassificação do delito de narcotraficância para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, posto que a condição de usuário não tem o condão de descaracterizar o crime do artigo 33 da referida norma. Não podendo, assim, o apelante alegar ser dependente para se esquivar da responsabilidade da infração penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício. E nos presentes autos, restou claro que o réu não era simples usuário, mas também fornecia drogas a terceiros.

A propósito, o seguinte julgado da

Corte Suprema:

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Destarte, a quantidade significativa, juntamente com a diversidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente, constitui um forte indicativo de comercialização ilícita, o que, somado às demais circunstâncias, autorizam a conclusão de que as substâncias entorpecentes eram destinadas ao comércio clandestino.

Sendo assim, o destino da droga, ou seja, sua comercialização, ficou amplamente evidenciado nos autos.

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do réu pelo delito a ele imputado, pois encontra-se suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor,

posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Na primeira etapa, em vista das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, tendo em vista a extrema nocividade da cocaína, exigindo especial rigor no combate ao seu tráfico, acrescendo como circunstância a quantidade expressiva da droga, tendo como motivo o propósito de locupletamento, vale dizer, ganho fácil e espúrio. Sendo assim, a pena foi elevada em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Foi corretamente afastada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, devido à natureza, expressiva quantidade e variedade do

entorpecente, além da presença de objetos para fracionamento e embalagem da droga, somada a existência de anotações compatíveis ao comércio ilícito, não é crível que se trata de um “iniciante”, restando comprovada a existência de dedicação a atividades criminosas, o que torna impossível a aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, foi corretamente fixado o **regime fechado** para início de cumprimento da pena.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR